

LEI Nº 2.291 DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a alteração e consolidação da Lei Municipal Nº 1.697, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, reestrutura o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, regulamenta o tombamento de bens culturais de natureza material e o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o Patrimônio Cultural Sobralense, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, o tombamento de bens culturais de natureza material e o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o Patrimônio Cultural Sobralense, passam a ser disciplinados na forma desta Lei.

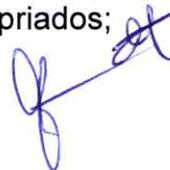
CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL (COMPAC)

Art. 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) constitui-se em órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria da Cultura e Turismo do Município de Sobral, com a finalidade de assessorar e colaborar com a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com o patrimônio cultural.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC):

I - Assessorar o Poder Executivo Municipal na salvaguarda do Patrimônio Cultural do Município, opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou pelo titular da Pasta ao qual é vinculado;

II - Estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados por bens de natureza histórica, arquitetônica, arqueológica, artística, bibliográfica e paisagística, saberes, celebrações, formas de expressão e lugares a serem salvaguardados, registrados, tombados ou desapropriados;



III - Formular, em conjunto com a Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT, diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC);

IV - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, públicos e privados e registros de expressões culturais, bem como suas revisões;

V - Emitir parecer sobre pedidos de intervenção e qualquer outro aspecto sobre bens móveis e imóveis tombados pelo município, bem como o seu entorno, que lhe seja submetida pelo Poder Executivo Municipal;

VI - Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, buscando, quando necessário, a cooperação técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto, bem como pleitear recursos para as ações de salvaguarda, revitalização e difusão dos bens culturais do município;

VII - Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de Lei ou Regulamentos que se fizerem necessários;

VIII - Sugerir a destinação, projetos de revitalização, restauração, manutenção continuada, fortalecimento e difusão dos bens patrimoniais de natureza material e imaterial a serem salvaguardados;

IX - Promover a participação ativa da comunidade na preservação de seus bens culturais;

X - Promover estratégias de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados e registrados;

XI - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados bem como aos representantes, grupos ou comunidades ligadas aos bens culturais registrados;

XII - Manifestar-se sobre a aplicabilidade das sanções previstas nesta lei, quando provocado;

XIII - Estabelecer seu regimento interno;

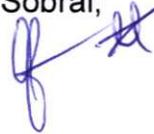
XIV - Exercer outras atribuições que lhes forem delegadas.

Art. 4º Compõem o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, como conselheiros, os titulares ou representantes de órgãos e entidades pertencentes às esferas do Poder Público e da Sociedade Civil, cada um deles com seu respectivo suplente:

I - 08 (oito) membros natos, representantes dos órgãos e entidades pertencentes ou vinculados ao Poder Público Federal, Estadual e/ou Municipal de áreas afins ao Patrimônio Cultural e à Cultura, cada um deles ocupando 1 (um) assento no COMPAC;

II - 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, com a seguinte distribuição:

a) 02 (dois) membros representantes de instituições de ensino superior de natureza pública, com atuação no Município de Sobral;



b) 01 (um) membro representante de conselho municipal de área afim ao patrimônio cultural e à cultura, integrante da sociedade civil;

c) 04 (quatro) membros de associações, sindicatos, conselhos e entidades profissionais de áreas afins ao patrimônio cultural e à cultura.

§ 1º Devem integrar necessariamente o COMPAC a Secretaria da Cultura e Turismo do Município de Sobral (SECULT) e a Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente do Município Sobral (SEUMA), cujos representantes exercerão a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, respectivamente.

§ 2º O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º O Presidente do Conselho possui voto de qualidade.

§ 4º Os conselheiros titulares e suplentes do COMPAC, advindos da Sociedade Civil, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º Competirá ao Chefe do Executivo Municipal, respeitados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, por meio de Decreto, dentro do prazo de 30 dias, especificar quais órgãos, entidades e organizações de cada segmento comporão o COMPAC.

§ 6º Após indicação dos representantes e respectivos suplentes dos órgãos, entidades e organizações especificados no Decreto Municipal de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT) publicará Portaria com a lista dos indicados, a fim de formar a primeira composição do COMPAC;

§ 7º Em caso de vacância de assento no Conselho, poderá o Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto, alterar a composição do COMPAC, respeitados os critérios estabelecidos nos incisos de I e II do caput deste artigo.

§ 8º A modificação da nomenclatura, extinção, fusão ou desmembramento dos órgãos, entidades ou conselhos elencados como membros, não obstará a continuidade das atividades do COMPAC, devendo as referidas circunstâncias serem regularizadas pelos órgãos, entidades ou conselhos imediatamente correspondentes em temática e competências ao membro substituído.



CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC, instrumento de natureza contábil, instituído pela Lei nº 1.160, de 25 de junho de 2012, passa a ser denominado Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC) e a reger-se por esta Lei.

Parágrafo único. O FUMPAC é vinculado à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT) e tem como órgão colegiado gestor o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 6º O FUMPAC tem como finalidade prestar apoio financeiro em caráter suplementar à política de salvaguarda do patrimônio cultural local, recebendo e administrando recursos financeiros destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural sobralense.

Art. 7º Constituem receitas do FUMPAC:

- I - Dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - Receitas diretas provenientes de remuneração de capital, aluguéis, concessões de uso e arrendamento de imóveis localizados na área protegida, que sejam bens dominiais pertencentes a órgãos públicos;
- III - Recursos provenientes de convênios;
- IV - Produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;
- V - Produto de alienação de imóveis havidos por doação ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;
- VI - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII - Receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, serviços e eventos diversos;
- VIII - Recursos provenientes de amortizações de financiamentos para recuperação de imóveis privados localizados na área protegida, no âmbito de programas ou ações instituídas com essa finalidade;
- IX - Recursos provenientes da aplicação, na área protegida, dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor do município, de acordo com o definido no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em especial em seu art. 4º, inciso V, quando geradores de receita;



X - Outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FUMPAC serão depositados em banco oficial, em conta bancária específica, e o saldo verificado no final de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte.

Art. 8º O orçamento do FUMPAC evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FUMPAC integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FUMPAC observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º A receita do FUMPAC será destinada para ações, projetos e programas de salvaguarda, educação e difusão de bens tombados ou registrados como Patrimônio Cultural Sobralense, que contribuam para a preservação do referido patrimônio cultural.

§ 1º A aplicação dos recursos do FUMPAC deverá ser realizada mediante elaboração e aprovação pelo órgão colegiado gestor do Fundo, do Plano de Aplicação, demonstrando a origem dos recursos financeiros (receitas) e a aplicação dos recursos (despesas).

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FUMPAC em despesas com pessoal e serviços de atribuição do Município.

CAPÍTULO III

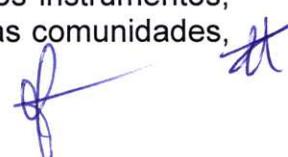
DO REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Cultural Sobralense.

§ 1º Entende-se por Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades,



os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração.

§ 2º Entende-se Registro como um instrumento de reconhecimento e valorização voltado especialmente para a identificação e a produção de conhecimento sobre o patrimônio cultural de natureza imaterial, possibilitando a apreensão da complexidade do bem cultural e seus processos de produção, circulação e consumo.

§ 3º Entende-se por Salvaguarda as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão, essencialmente por meio da educação formal e não-formal, e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

Art. 11. A Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT) é o órgão competente para efetivar o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, após aprovação pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Seção II Do Processo de Registro

Art. 12. Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o Patrimônio Cultural Sobralense serão registrados em livros próprios, em quantos volumes forem necessários distribuídos da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes: inscrição de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

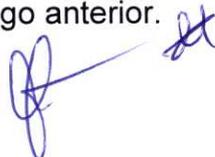
II - Livro de Registro das Celebrações: inscrição de rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do lazer e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão: inscrição de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares: inscrição de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzam práticas culturais coletivas.

§ 1º A inscrição em um dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância municipal para a cultura, a memória, as identidades e a formação da sociedade sobralense.

§ 2º Outros Livros de Registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural Sobralense e não se enquadrem nos livros definidos no artigo anterior.



Art. 13. São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

- I - A Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (SECULT), representada por seu titular;
- II - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;
- III - As demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;
- IV - O Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- V - O Poder Legislativo Municipal;
- VI - As sociedades ou associações civis.

Art. 14. As propostas para registro serão dirigidas à Prefeitura Municipal de Sobral, por meio da Secretaria designada, que, após análise técnica, submetê-las-á ao COMPAC.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pela Prefeitura Municipal de Sobral, por meio da Secretaria designada.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá, por solicitação da Prefeitura Municipal de Sobral, ser complementada com informações de outras entidades, públicas ou privadas, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPAC.

§ 4º O parecer do COMPAC será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao COMPAC no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial.

Art. 15. O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Em caso de decisão favorável do Chefe do Executivo, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural Sobralense", devendo ser publicado no Diário Oficial do Município e no site da prefeitura.



Seção III
Do Processo de Salvaguarda

Art. 16. Após a efetivação do registro do bem cultural de natureza imaterial, a Prefeitura Municipal de Sobral deverá:

I - Assegurar a guarda e manutenção do Dossiê de Registro;
II - Promover a ampla divulgação e promoção do bem cultural, inserindo-o em ações e programas já mantidos e executados pelas referidas instituições;

III - Realizar o planejamento e a execução de ações que viabilizem a continuidade da prática objeto do registro, em consonância com a legislação de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

Art. 17. Nos processos de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, a Prefeitura Municipal de Sobral deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio.

Parágrafo único. A comunidade diretamente envolvida com o bem cultural, caso crie comitê gestor, comissão, coletivo ou outra forma associativa, com o objetivo de preservar o bem cultural, passará a integrar o Programa de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

Seção IV
Da Revalidação dos Registros

Art. 18. Os bens culturais registrados deverão ser reavaliados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, quando o COMPAC decidirá pela revalidação do título "Patrimônio Cultural Sobralense".

§ 1º A revalidação do Registro levará em consideração o reexame das condições de produção e reprodução dos bens imateriais registrados de forma a suspender, rever ou ampliar as ações previstas pelos planos de salvaguarda desenvolvidos até o momento.

§ 2º O COMPAC, ao aprovar a perda do título de "Patrimônio Cultural Sobralense", em decorrência da transformação total ou o desaparecimento dos elementos essenciais do bem, determinará a manutenção do Registro apenas como referência histórica e cultural do seu tempo.



Art. 19. Os bens já reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial através de lei municipal serão submetidos a reavaliação pelo COMPAC, imediatamente após o exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

DO TOMBAMENTO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20. Fica instituído o Tombamento de Bens Culturais de Natureza Material que constituem o Patrimônio Cultural Sobralense;

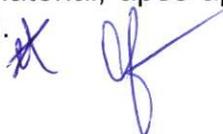
§ 1º Entende-se por Patrimônio Cultural Material o universo de bens tangíveis, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e às memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade, podendo ser imóveis, tais como construções, sítios históricos, arqueológicos, paleontológicos, paisagísticos; ou móveis, como coleções arqueológicas e paleontológicas, objetos ou acervos museológicos, documentais, bibliográficos, audiovisuais, fotográficos e cinematográficos.

§ 2º Entende-se por Tombamento o ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, ambiental, científico, bem como de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

§ 3º No caso de bens imóveis tombados, estes podem possuir acervo integrado, sendo este entendido como o conjunto de bens móveis que, juntamente ao bem imóvel, compõem uma unidade indissociável de valor cultural.

§ 4º No caso de bens imóveis tombados, em seus processos de instrução poderão ser atribuídos uma área de entorno, entendida como uma poligonal de amortecimento entre o bem acautelado e o meio em que está situado, atribuindo à mesma diretrizes específicas que buscam a salvaguarda dos valores culturais inerentes ao bem imóvel e às relações que o mesmo estabelece com o meio urbano e/ou rural.

Art. 21. A Prefeitura Municipal de Sobral, por meio da Secretaria designada, é o órgão competente para efetivar o Tombamento de Bens Culturais de Natureza Material, após aprovação pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).



Seção II
Do Processo de Tombamento

Art. 22. Os Bens de Natureza Material que constituam o Patrimônio Cultural Sobralense, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, serão inscritos em livros próprios, em quantos volumes forem necessários, sendo distribuídos da seguinte forma:

I - Livro do Tombo Arqueológico, Paleontológico, Etnográfico e Paisagístico: compreende os ambientes naturais, bens móveis, coleções e acervos arqueológicos, paleontológicos;

II - Livro de Tombo Histórico: compreende sítios de valor histórico, conjuntos urbanos, edificações, monumentos, construções, documentos e acervos vinculados à fato, pessoa ou comunidade de reconhecida representatividade cultural, ou ao repertório identitário de um grupo específico;

III - Livro de Tombo Artístico: reúne as inscrições dos bens culturais em função do seu valor artístico, englobando tanto às artes de caráter não utilitário, como pinturas e esculturas, quanto às artes aplicadas, se referindo à produção artística que se orienta para a criação de objetos, peças e construções utilitárias.

Parágrafo único. Outros Livros de Tombo poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza material que constituam Patrimônio Cultural Sobralense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

Art. 23. São partes legítimas para provocar o pedido de tombamento:

I - A Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente do Município Sobral (SEUMA), representada por seu titular;

II - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - As demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

IV - O Conselho Municipal de Políticas Culturais;

V - O Poder Legislativo Municipal;

VI - As sociedades ou associações civis, e

VII - Proprietários do imóvel ou terceiros interessados, sendo pessoa física ou jurídica.

Art. 24. As propostas de tombamento serão dirigidas à Prefeitura Municipal de Sobral, por meio da Secretaria designada, que, após análise técnica, as submeterá ao COMPAC.

§ 1º Deverá constar no pedido:



I - Nome completo, endereço, e-mail e número para contato do solicitante;

II - Nome completo e endereço do proprietário ou o responsável pela guarda, quando não for o próprio solicitante;

III - Endereço ou local de guarda do bem;

IV - Descrição do entorno, em caso de bens imóveis;

V - Descrição e caracterização pormenorizada do bem, assim como o estado de conservação em que se encontra;

VI - Documentos relativos ao bem e suas informações, arquitetônicas, geográficas, socioculturais e históricas, como documentos, fotografias, plantas e cartografias;

VII - Justificativa do pedido.

§ 2º A critério da Prefeitura Municipal de Sobral, poderá ser dispensado qualquer documento solicitado no parágrafo anterior, quando assim o justificar o interesse público.

§ 3º A instrução dos processos de tombamento será supervisionada pela Prefeitura Municipal de Sobral, por meio da Secretaria designada.

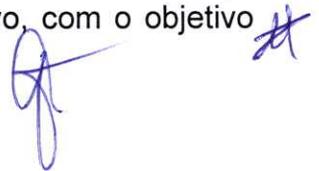
§ 4º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 5º A instrução dos processos poderá, por solicitação da Prefeitura Municipal de Sobral, ser complementada com informações de outras entidades, públicas ou privadas, que possuam conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPAC.

§ 6º O parecer do COMPAC será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o tombamento, que deverão ser apresentados ao COMPAC no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial.

Art. 25. Instaurado o processo de tombamento, a Prefeitura Municipal de Sobral notificará o proprietário, comunicando o tombamento provisório que, para todos os efeitos, equipara-se ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro de Tombo, até decisão final, respeitando-se o direito à impugnação e ampla defesa a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente de ameaça iminente à integridade do patrimônio cultural, o chefe do Executivo, com o objetivo



de preservá-lo, procederá ao tombamento provisório por decreto, desde que formalizado e justificado em processo administrativo.

Art. 26. O processo de tombamento, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Em caso de decisão favorável do Chefe do Executivo, dar-se-á o tombamento pela inscrição separada ou agrupada do bem no livro próprio, com discriminação das características que o individualizam, sendo classificado como "Patrimônio Cultural Sobralense", devendo ser publicado no Diário Oficial do Município e no site da prefeitura.

Art. 27. Os bens já reconhecidos como Patrimônio Cultural Material através de lei municipal serão submetidos a reavaliação pelo COMPAC, imediatamente após o exercício de suas funções.

Seção III Da Proteção e Conservação dos Bens Tombados

Art. 28. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

§ 1º Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção da Prefeitura Municipal, que terá acesso a eles, sempre que necessário, para a realização de exames e vistorias, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos, sob pena de multa de até 400 (quatrocentos) UFIRCE.

§ 2º Para melhor proteção, todas as entidades administrativas do município deverão prestar a colaboração que lhes for solicitada, dentro de suas respectivas atribuições, devendo, para tanto, serem inteiradas dos atos de tombamento e das notificações a que se refere o artigo 26 desta Lei.

Art. 29. Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários, que procederão com as ações de manutenção porventura necessárias, depois de autorizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Prefeitura Municipal de Sobral, a aprovação da intervenção, orientação e fiscalização de sua execução.



§ 2º A aprovação de que trata o §1º também será necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma, altere ou comprometa os valores que justificam o tombamento do bem.

§ 3º Verificada a necessidade de reparações, o proprietário omissor será notificado para realizá-las, tendo 30 (trinta) dias para iniciar as referidas obras.

§ 4º Ultrapassado o prazo do §3º sem que o proprietário inicie as obras, poderá o Município realizá-las cobrando do mesmo posteriormente o dobro do respectivo custo, inclusive por meio de processo executivo fiscal.

§ 5º As reparações correrão por conta do município quando comprovadamente faltarem ao proprietário os recursos necessários para sua realização.

§ 6º O proprietário deverá comunicar a prefeitura municipal sobre a necessidade de reparações, sob pena de multa correspondente à importância que for avaliado o dano que, em consequência, vier o bem a sofrer.

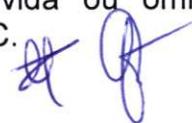
§ 7º Se o bem estiver sujeito a possível dano resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, a prefeitura municipal notificará o proprietário para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo, em seguida, se for o caso, na forma prevista no §3º deste artigo.

§ 8º Após o decurso do prazo da notificação prevista no §3º deste artigo, na falta de qualquer providência pelo Município dentro de 6 (seis) meses, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do bem, devendo ser submetido à apreciação do COPAM, que analisará e emitirá parecer.

Art. 30. Os bens tombados, em qualquer de seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, nem modificados, transformados, pintados ou removidos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal e nos termos que esta vier a ser concedida, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado.

Art. 31. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado, devem atentar às diretrizes pontuadas pela instrução de tombamento do bem, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se também a multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou omissão quanto às circunstâncias do caput, deverá ser ouvido o COMPAC.



Art. 32. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiente, quando houver risco de dano.

Art. 33. O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte àquele em que foi tombado, será isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), porventura devido, e de contribuição de melhoria que acaso venha a ser criada pelo Município.

§ 1º A isenção de impostos está condicionada à preservação do bem tombado.

§ 2º A isenção de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 34. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal de Sobral, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

§ 1º O bem móvel tombado só poderá sair do Município por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, sem transferência de domínio, a juízo do Município e ouvidos os órgãos competentes.

§ 2º Tentada a exportação do bem móvel tombado, aplica-se ao proprietário multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, devendo o Município ficar em posse do mesmo até que o pagamento seja feito.

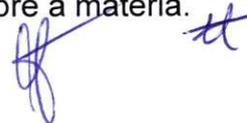
§ 3º Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pela Prefeitura Municipal de Sobral, cabendo ao Município de Sobral o direito de preferência.

Art. 35. No caso de perda, extravio, furto ou roubo do bem móvel tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do bem.

Art. 36. Os valores resultantes das multas previstas na presente seção deverão ser revertidos ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC);

Seção IV Do Cancelamento

Art. 37. O ato de tombamento poderá ser cancelado pelo Chefe do Executivo, com base no parecer técnico do COMPAC, emitido após prévia provocação da Secretaria Municipal com competência sobre a matéria.



Parágrafo único. O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no livro de tomo.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. O Município de Sobral deve colaborar com os outros entes da Federação, nas políticas de preservação que incluem Tombamento, Registro e Chancela da Paisagem Cultural.

Art. 39. O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do FUMPAC e do COMPAC será prestado pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT).

Art. 40. O Conselho Curador de que trata a Lei nº 1.160, de 25 de junho de 2012, permanecerá em funcionamento até a efetiva instituição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ficando a partir daí automaticamente extinto.

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá editar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta Lei, a regulamentação do FUMPAC, bem como outras necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 42. Ficam convalidados os atos praticados sob a vigência da Lei Municipal nº 19, de 07 de agosto de 1995, notadamente quanto aos bens tombados pelo art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. Os bens tombados pela Lei Municipal nº 19, de 07 de agosto de 1995, serão submetidos a reavaliação pelo COMPAC, imediatamente após o exercício de suas funções.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 19, de 07 de agosto de 1995.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 25 de outubro de 2022.



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



VISTO
Município de Sobral
Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2259/2022

Ref. Projeto de Lei Nº 112/2022
Autoria: **Poder Executivo Municipal.**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre a alteração e consolidação da Lei Municipal Nº 1.697, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, reestrutura o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, regulamenta o tombamento de bens culturais de natureza material e o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o Patrimônio Cultural Sobralense, na forma que indica**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 25 de outubro de 2022.



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301